

**A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ) EM MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA: LIMITES E DESAFIOS DO MODELO PROCESSUAL
CONTEMPORÂNEO**

**THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL DECISIONS ISSUED BY THE COURT OF
JUSTICE OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO (TJ-RJ) IN EMERGENCY
PROTECTIVE MEASURES: LIMITS AND CHALLENGES OF THE
CONTEMPORARY PROCEDURAL MODEL**

**LA EFECTIVIDAD DE LAS DECISIONES JUDICIALES DICTADAS POR EL
TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO (TJ-RJ) EN
MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE URGENCIA: LÍMITES Y DESAFÍOS DEL
MODELO PROCESAL CONTEMPORÁNEO**

DOI: 10.54899/dcs.v23i95.7111

Submitted: 8/17/2026

Approved: 9/10/2026

Published on: 9/17/2026

Júlia Matta e Moura

Pós-graduanda em Direito

Instituição: Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (ESA-OAB/RJ)

Enock Rosa Paulino Filho

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Andressa Ignácio Aguiar

Pós-graduada em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Carla Mariana Café Botelho

Doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Renata Ribeiro

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Luana Régia Rodrigues Gomes
Pós-graduada em Neuropsicologia
Instituição: Instituto de Pós-Graduação e Graduação (IPOG)

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a efetividade das decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), identificando os principais entraves estruturais à sua implementação e apontando caminhos para o aprimoramento da tutela jurisdicional no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, a pesquisa adota abordagem quali-quantitativa, combinando revisão bibliográfica e legislativa com levantamento jurisprudencial no sistema do TJ-RJ a partir de quatro combinações de palavras-chave, seguido de análise qualitativa de vinte decisões proferidas entre 2023 e 2025. Os resultados evidenciam que o descumprimento das medidas protetivas e a reincidência do agressor são recorrentes na jurisprudência examinada, com descumprimento em 35% dos casos, reincidência em 45% e decretação de prisão preventiva em 50%, revelando entraves estruturais relacionados à fiscalização das decisões, à morosidade judicial e à insuficiência da rede de proteção. Conclui-se que a mera ampliação quantitativa da concessão das medidas protetivas não assegura, por si só, proteção efetiva às vítimas, sendo indispensável a adoção de mecanismos integrados entre o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública e os serviços de assistência social, capazes de garantir a concretização material dos direitos fundamentais envolvidos.

Palavras-chave: medidas protetivas de urgência; violência doméstica; tutela jurisdicional efetiva; Lei Maria da Penha; efetividade processual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of judicial decisions granting emergency protective measures within the jurisdiction of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (TJ-RJ), identifying the main structural obstacles to their implementation and suggesting paths for improving judicial protection in addressing domestic and family violence against women. To this end, the research adopts a qualitative-quantitative approach, combining bibliographical and legislative review with a case law survey in the TJ-RJ system using four keyword combinations, followed by qualitative analysis of twenty decisions handed down between 2023 and 2025. The results show that non-compliance with protective measures and recidivism by aggressors are recurring patterns in the examined case law with non-compliance in 35% of cases, recidivism in 45%, and preventive detention ordered in 50% revealing structural obstacles related to the enforcement of judicial decisions, judicial delays, and the insufficiency of the protection network. The study concludes that the mere quantitative expansion in the granting of protective measures does not, by itself, ensure effective protection for victims, making it essential to adopt integrated mechanisms involving the Judiciary, public security agencies, and social assistance services, capable of guaranteeing the material realization of the fundamental rights involved.

Keywords: urgent protective measures; domestic violence; effective judicial protection; Maria da Penha Law; procedural effectiveness.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objetivo analizar la efectividad de las decisiones judiciales que conceden medidas de protección de urgencia en el ámbito del Tribunal de Justicia del Estado de Río de Janeiro (TJ-RJ), identificando los principales obstáculos estructurales para su implementación y señalando caminos para el perfeccionamiento de la tutela jurisdiccional en el enfrentamiento de la violencia doméstica y familiar contra la mujer. Para ello, la investigación adopta un enfoque cualitativo-cuantitativo, combinando revisión bibliográfica y legislativa con un levantamiento jurisprudencial en el sistema del TJ-RJ a partir de cuatro combinaciones de palabras clave, seguido de un análisis cualitativo de veinte decisiones dictadas entre 2023 y 2025. Los resultados evidencian que el incumplimiento de las medidas de protección y la reincidencia del agresor son recurrentes en la jurisprudencia examinada, con incumplimiento en el 35 % de los casos, reincidencia en el 45 % y decreto de prisión preventiva en

el 50 %, revelando obstáculos estructurales relacionados con la fiscalización de las decisiones, la morosidad judicial y la insuficiencia de la red de protección. Se concluye que la mera ampliación cuantitativa de la concesión de medidas de protección no garantiza, por sí sola, una protección efectiva a las víctimas, siendo indispensable la adopción de mecanismos integrados entre el Poder Judicial, los órganos de seguridad pública y los servicios de asistencia social, capaces de garantizar la concreción material de los derechos fundamentales involucrados.

Palabras clave: medidas de protección de urgencia; violencia doméstica; tutela jurisdiccional efectiva; Ley Maria da Penha; efectividad procesal.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações de direitos humanos no Brasil, revelando um fenômeno estrutural marcado por desigualdades históricas de gênero e pela recorrente insuficiência das respostas institucionais voltadas à proteção das vítimas. Dados recentes ilustram a dimensão do problema: em 2025, o Conselho Nacional de Justiça registrou mais de um milhão de novos casos de violência doméstica no país, ao passo que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 1.568 vítimas de feminicídio no mesmo ano, com aumento de 4,7% em relação ao ano anterior (CNJ, 2025; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Apesar dos avanços legislativos promovidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente no que se refere à criação das medidas protetivas de urgência, esses índices evidenciam que a ampliação normativa da tutela estatal não tem sido suficiente, por si só, para assegurar proteção efetiva às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência assumem papel central no sistema de enfrentamento à violência doméstica, na medida em que se estruturam como instrumentos voltados à prevenção do dano e à interrupção do ciclo de violência, mediante atuação jurisdiccional célere e adequada. A recente consolidação jurisprudencial do entendimento de que tais medidas possuem natureza autônoma e inibitória reforça sua relevância no âmbito da tutela jurisdiccional contemporânea, especialmente diante da necessidade de concretização imediata de direitos fundamentais relacionados à integridade física, psíquica e existencial da mulher.

Entretanto, a crescente quantidade de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário brasileiro não se traduz, necessariamente, em efetiva proteção das vítimas. Dados institucionais recentes apontam para a persistência de falhas estruturais na implementação e fiscalização dessas decisões, revelando um descompasso entre a previsão normativa e sua concretização prática. Dificuldades

relacionadas à fiscalização do cumprimento das medidas, à morosidade judicial, à insuficiência da estrutura policial e à fragilidade da rede de proteção demonstram que a crise da efetividade jurisdicional também se manifesta no âmbito da violência doméstica.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) têm se mostrado efetivas na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, diante dos limites estruturais e operacionais do modelo processual contemporâneo? Para os fins deste estudo, a efetividade será aferida a partir de três indicadores extraídos da jurisprudência do TJ-RJ: a ocorrência de descumprimento das medidas protetivas, a reincidência do agressor e a necessidade de decretação de prisão preventiva como resposta à violação das determinações judiciais.

Parte-se da hipótese de que, embora as medidas protetivas de urgência representem importante instrumento de tutela preventiva e inibitória, sua efetividade prática permanece limitada em razão de entraves estruturais do sistema de justiça, da insuficiência dos mecanismos de fiscalização e da ausência de atuação integrada da rede de proteção à mulher.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade das decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), a partir da perspectiva da tutela jurisdicional efetiva e dos limites estruturais do modelo processual contemporâneo. Para tanto, busca-se, especificamente: examinar a natureza jurídica e a função das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro; analisar, por meio de pesquisa empírica e jurisprudencial, os principais entraves à efetividade dessas medidas; e identificar possíveis caminhos para o aprimoramento da proteção jurisdicional conferida às mulheres em situação de violência doméstica.

A pesquisa adota abordagem quali-quantitativa. Na dimensão quantitativa, foram analisados os resultados obtidos em buscas jurisprudenciais realizadas no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), a partir de diferentes combinações de palavras-chave relacionadas às medidas protetivas de urgência. Os números apresentados correspondem a resultados brutos de busca, razão pela qual podem conter decisões repetidas recuperadas por mais de uma combinação de termos, não representando necessariamente o total de julgados

distintos. Além disso, decisões sem pertinência temática direta ao problema de pesquisa foram excluídas da etapa qualitativa. Esta, por sua vez, consistiu na análise aprofundada de vinte decisões selecionadas mediante critérios objetivos de relevância temática e suficiência informacional, com foco na identificação de registros de descumprimento das medidas protetivas, reincidência do agressor e decretação de prisão preventiva. Trata-se de pesquisa exploratória, cujos resultados devem ser interpretados à luz das limitações inerentes ao recorte amostral adotado.

Quanto à estrutura, o artigo divide-se em três seções. O primeiro conceitua as medidas protetivas de urgência, abordando sua natureza jurídica, sua função inibitória e falhas na tutela jurisdicional efetiva. O segundo analisa a realidade da violência contra a mulher e os limites do modelo processual na efetivação das medidas protetivas, a partir da análise de decisões do TJ-RJ e de dados empíricos sobre violência doméstica. Por fim, a terceira seção apresenta possíveis caminhos para o aprimoramento da efetividade das decisões judiciais em medidas protetivas de urgência, considerando a necessidade de fortalecimento institucional e de integração da rede de proteção à mulher.

2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), constituem mecanismos essenciais de tutela jurisdicional no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltados à salvaguarda de sua integridade física, psicológica, patrimonial e existencial. Estruturadas para viabilizar a atuação preventiva do Estado diante de situações de risco concreto, tais medidas buscam interromper o ciclo da violência e impedir a reiteração das agressões, assegurando resposta estatal célere e efetiva (Lima; Ferreira, 2025). Nesse contexto, a efetividade jurisdicional revela-se elemento central para a concretização da proteção assegurada pela legislação.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, dados empíricos evidenciam uma crise de efetividade das decisões judiciais que concederam medidas protetivas de urgência. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2025 foram concedidas 621.202 medidas protetivas de urgência, o que corresponde a uma média aproximada de 70 decisões por hora no país. No entanto, no mesmo período, o Poder

Judiciário registrou mais de um milhão de novos casos de violência doméstica, revelando a elevada demanda por proteção estatal (Conselho Nacional de Justiça, 2025) e indicando que a concessão formal das medidas não basta, por si só, para assegurar proteção material às vítimas.

Tal cenário evidencia que a ampliação quantitativa da concessão das medidas protetivas não tem sido suficiente para assegurar proteção efetiva às vítimas, suscitando reflexões acerca dos fatores que comprometem sua implementação concreta, como as dificuldades de fiscalização do cumprimento das decisões, as limitações estruturais da rede de proteção, a persistência de padrões culturais patriarcais e a situação de vulnerabilidade social e emocional vivenciada por muitas mulheres em contexto de violência.

Entre as medidas mais conhecidas impostas ao agressor, destacam-se a proibição de aproximação da ofendida, a vedação de contato por qualquer meio e a restrição de frequência a determinados lugares. O juízo competente também pode determinar providências em favor da vítima, como o encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, com vistas à preservação de sua integridade física, psíquica e moral.

Destaca-se que o rol de medidas protetivas previsto na Lei Maria da Penha possui caráter exemplificativo, permitindo ao magistrado adotar outras providências adequadas à proteção da vítima, conforme as particularidades do caso concreto. Nesse contexto, as medidas impostas ao agressor devem ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilização civil, processual e penal. Paralelamente, também recaem sobre o Estado deveres relacionados à implementação, fiscalização e efetivação dessas medidas, de modo a assegurar proteção concreta à mulher em situação de violência.

Nesse sentido, a Lei nº 13.641/2018 introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. A criminalização dessa conduta evidencia a preocupação do legislador com a efetividade das decisões judiciais e com a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção da vítima. Ainda assim, a persistência dos elevados índices de violência doméstica demonstra que a resposta penal isoladamente considerada não se mostra suficiente para assegurar a plena efetividade das medidas protetivas. O referido delito é de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe de manifestação de vontade da vítima para o seu processamento, cabendo ao Ministério

Público promover a persecução penal. Tal previsão contribui para o fortalecimento da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, evitando que eventuais pressões ou temores impeçam a responsabilização do agressor.

Em que pese as inúmeras discussões acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, o presente trabalho adota o entendimento de que tais medidas possuem natureza própria e satisfativa, voltadas à interrupção de situações de risco e à preservação da integridade física, psíquica e moral da vítima.

Tal compreensão converge com o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249, segundo o qual as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, não estando sua vigência condicionada à existência, atual ou futura, de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo judicial, seja de natureza cível ou criminal. Esse entendimento impacta diretamente a efetividade das MPUs por duas razões complementares. Primeiro, a natureza inibitória orienta a tutela à prevenção do dano e não à sua reparação, o que é essencial em um contexto marcado pelo ciclo progressivo de violência doméstica, no qual a intervenção tardia pode ser irreversível.

Segundo, a autonomia funcional elimina uma das principais fontes de inefetividade: a cessação da proteção por razões processuais alheias à situação de risco, como o arquivamento do inquérito ou a extinção do processo, momentos em que o perigo à vítima pode ser ainda mais elevado. Com isso, a vigência das medidas passa a ser aferida pelo critério que lhe é próprio, a permanência do risco concreto, e não pelo andamento do procedimento judicial. Ainda assim, esse avanço normativo e jurisprudencial opera exclusivamente no plano formal: ele define o que as medidas podem ser e por quanto tempo vigoram, mas não garante que sejam efetivamente cumpridas, o que depende de condições estruturais externas ao reconhecimento judicial, como a fiscalização do cumprimento e a integração da rede de proteção, aspectos examinados nas seções seguintes.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 271), que conceitua a tutela inibitória como aquela destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuidade de atos contrários ao direito. No âmbito da Lei Maria da Penha, tal concepção manifesta-se justamente na finalidade preventiva das medidas protetivas de urgência, voltadas à interrupção do ciclo de violência doméstica e à neutralização de situações de risco à integridade física, psicológica e moral da mulher.

Ao ser acolhida pela jurisprudência recente, essa perspectiva reforça a natureza autônoma das medidas protetivas e evidencia que sua utilidade não reside na garantia do resultado de um processo principal, mas na proteção imediata e concreta da vítima diante da continuidade da violência. Ademais, a consolidação desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça produz relevantes impactos no plano da efetividade da tutela jurisdicional. Ao desvincular a concessão e a vigência das medidas protetivas de urgência da existência de procedimento investigativo ou de processo judicial em curso, o Tribunal afasta condicionantes formais que, na prática, poderiam retardar ou até inviabilizar a proteção da vítima, comprometendo a resposta estatal célere e adequada exigida pela natureza contínua e dinâmica da violência doméstica.

A desnecessidade de vínculo com procedimento investigativo ou processo judicial também encontra fundamento no art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.550/2023. O dispositivo estabelece expressamente que as medidas protetivas de urgência serão mantidas enquanto persistir situação de risco à integridade física, psicológica, patrimonial ou moral da ofendida, independentemente da celebração de audiência preliminar, do recebimento de denúncia ou queixa-crime ou da instauração de inquérito policial. Trata-se, portanto, de positivação legislativa da autonomia funcional das medidas protetivas, que reafirma sua desvinculação de qualquer procedimento principal e consolida no plano normativo o entendimento que o STJ viria a firmar no Tema Repetitivo nº 1.249.

A partir dessa perspectiva, as medidas protetivas de urgência devem ser compreendidas como técnicas de tutela jurisdicional voltadas à prevenção de danos e à proteção imediata de direitos fundamentais. Diferentemente de providências orientadas por uma lógica sancionatória, tais medidas estruturam-se como mecanismos de neutralização do risco, buscando impedir a ocorrência ou a continuidade da violação de direitos. Seu objetivo não consiste em assegurar o resultado útil de um processo, mas em evitar a própria consumação do ilícito, o que evidencia sua autonomia funcional no sistema de proteção.

A análise de sua efetividade, por sua vez, demanda articulação com o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil e no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que tal princípio não se limita a assegurar o acesso formal ao Poder Judiciário, exigindo, para além disso, que a prestação jurisdicional seja capaz de produzir resultados concretos, adequados e tempestivos.

Nessa linha, Humberto Dalla Pinho (2019, p. 241-271) ressalta que o acesso à justiça constitui elemento essencial do Estado de Direito, por viabilizar a concretização da igualdade substancial entre os indivíduos. De modo convergente, a doutrina processual contemporânea aponta que a efetividade da jurisdição está diretamente relacionada à capacidade de o provimento judicial incidir na realidade fática, promovendo a tutela adequada dos direitos em jogo.

Cumpre destacar que a inefetividade das medidas protetivas de urgência não constitui um problema isolado, mas expressão de uma crise mais ampla da tutela jurisdicional brasileira, sendo certo que os dados do próprio TJ-RJ ilustram esse ponto com precisão. O expressivo volume de medidas concedidas, mais de 600 mil apenas em 2025 no país (CNJ, 2025), não é, por si só, indicativo de proteção real: no levantamento jurisprudencial realizado neste estudo, o descumprimento das medidas foi identificado em 35% dos casos analisados, a reincidência do agressor em 45% e a necessidade de decretação de prisão preventiva em 50%, o que demonstra que a prolação da decisão concessiva é apenas o primeiro passo de um processo de proteção que frequentemente não se completa.

A persistência dos elevados índices de reincidência e feminicídio evidencia a existência de entraves estruturais na implementação dessas medidas, relacionados, dentre outros fatores, à deficiência na comunicação das decisões judiciais aos órgãos de segurança pública, à insuficiência da fiscalização policial, à limitação de mecanismos de monitoramento eletrônico, à precariedade da rede de acolhimento e à ausência de atuação institucional integrada entre Judiciário, polícia e serviços de assistência social.

Os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública reforçam esse cenário de persistência da violência de gênero no país. Segundo o relatório “Retrato dos Feminicídios no Brasil”, divulgado em 2026, o Brasil registrou 1.568 vítimas de feminicídio no ano de 2025, representando aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. O levantamento também aponta que, desde a tipificação do feminicídio em 2015, mais de 13 mil mulheres foram assassinadas em razão de sua condição de gênero, evidenciando a permanência de um quadro estrutural de violência contra a mulher, mesmo diante da ampliação dos mecanismos legais de

proteção. Tais dados revelam que a existência formal de medidas protetivas e instrumentos processuais de tutela preventiva não tem sido suficiente, por si só, para impedir a escalada da violência letal de gênero no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Como advertem Isaia e Quadros (2026, p. 500), a efetividade jurisdicional não se confunde com eficiência quantitativa: trata-se de um compromisso substancial com a concretização dos direitos fundamentais, que demanda escuta qualificada, fundamentação coerente e respeito aos princípios constitucionais do processo. Essa perspectiva é especialmente relevante no contexto das MPUs, quando o sistema judicial se orienta predominantemente pela lógica da produtividade numérica, a complexidade e a urgência próprias da violência doméstica tendem a ser diluídas, sem que se assegure a proteção efetiva da vítima no plano fático.

A concessão de uma medida protetiva, portanto, não se esgota em sua formalização judicial, exigindo a adoção de providências concretas que assegurem sua efetiva implementação no plano fático, tais como a adequada comunicação da decisão às autoridades competentes, a fiscalização de seu cumprimento e a disponibilização de mecanismos aptos a coibir sua violação, sob pena de esvaziamento de sua finalidade protetiva. Trata-se de reconhecer que a utilidade dessas medidas está diretamente vinculada à sua capacidade de produzir efeitos reais na vida da vítima, interrompendo a situação de risco e prevenindo a reiteração da violência, em consonância com a lógica da tutela inibitória e com as exigências da tutela jurisdicional efetiva.

Não obstante, verificam-se entraves práticos à implementação das medidas protetivas de urgência, o que compromete a sua efetividade. Dentre os principais obstáculos, destacam-se a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento, a morosidade judicial e as limitações estruturais da atuação policial. A esses fatores somam-se problemas de ordem estrutural, como a escassez de delegacias especializadas e a sobrecarga do Poder Judiciário, que comprometem a adequada resposta estatal.

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência, portanto, não pode se restringir ao momento de sua concessão, devendo abranger as condições reais de sua implementação e fiscalização, o que pressupõe a existência de uma rede de proteção estruturada, com atuação integrada entre o Poder Judiciário, os órgãos de segurança pública e os serviços de assistência social, além da formulação de

políticas públicas capazes de enfrentar os fatores estruturais e culturais que sustentam a violência de gênero.

Como observa Maria Berenice Dias (2025, p. 210), o objetivo das medidas protetivas de urgência é “proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e de situações que a favoreçam”, o que reforça sua natureza inibitória e sua função de contenção do dano, estando a efetividade das decisões de concessão condicionada à sua capacidade de incidir na realidade fática, interrompendo o ciclo de violência e garantindo proteção real à vítima. A tutela jurisdicional somente se realiza plenamente quando o provimento judicial ultrapassa o plano formal e se projeta de maneira eficaz no mundo dos fatos, promovendo a concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

A persistência e, em alguns contextos, o agravamento dos índices de violência de gênero e feminicídio indicam que a ampliação quantitativa da concessão das medidas protetivas não se traduz, necessariamente, em proteção efetiva. Há, portanto, um descompasso entre a previsão normativa e sua implementação concreta, que evidencia falhas estruturais no sistema de justiça e na rede de proteção à mulher em situação de violência.

A compreensão desse cenário exige, assim, um olhar atento à realidade empírica da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, o tópico seguinte examinará dados extraídos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), referentes a decisões proferidas entre os anos de 2023 e 2025 envolvendo medidas protetivas de urgência, com especial atenção aos registros de descumprimento das medidas, reincidência do agressor e decretação de prisão preventiva. O recorte temporal adotado não é aleatório: o ano de 2023 marca a entrada em vigor da Lei nº 14.550/2023, que positivou a autonomia das medidas protetivas no art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, e o ano de 2025 corresponde ao período imediatamente posterior à consolidação do Tema Repetitivo nº 1.249 do STJ, o que permite avaliar se e como esses avanços normativos e jurisprudenciais se refletiram ou não na prática decisória do Tribunal.

3 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS LIMITES DO MODELO PROCESSUAL NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As reflexões desenvolvidas no capítulo anterior evidenciam que a efetividade das medidas protetivas de urgência não pode ser aferida exclusivamente a partir de sua previsão normativa ou de sua concessão pelo Poder Judiciário. Embora a recente consolidação jurisprudencial acerca de sua natureza autônoma e inibitória represente importante avanço na tutela dos direitos das mulheres em situação de violência, permanece a necessidade de verificar em que medida tais instrumentos têm produzido resultados concretos na realidade social.

Nesse contexto, a análise empírica da atuação jurisdicional assume papel relevante para a compreensão dos limites e desafios enfrentados na implementação das medidas protetivas de urgência. A persistência de casos de descumprimento, reincidência e agravamento da violência sugere a existência de fatores que transcendem a mera concessão judicial da proteção, envolvendo aspectos estruturais, institucionais e operacionais relacionados ao funcionamento do sistema de justiça e da rede de proteção à mulher.

Diante disso, o presente capítulo propõe uma investigação empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), buscando identificar padrões decisórios e elementos que permitam compreender, de forma mais concreta, os obstáculos à efetivação das medidas protetivas de urgência. Para tanto, inicialmente serão expostos os procedimentos metodológicos adotados para a coleta e sistematização dos dados, a fim de conferir transparência e rigor científico à pesquisa realizada.

3.1 METODOLOGIA

A pesquisa empírica foi desenvolvida por meio de levantamento jurisprudencial no sistema de consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), com enfoque nas decisões proferidas em segunda instância na área criminal, no período compreendido entre os anos de 2023 e 2025. O objetivo da coleta consistiu em identificar elementos que permitissem avaliar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente em

situações relacionadas ao descumprimento das medidas e à reiteração de condutas violentas.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como objeto da pesquisa decorre da necessidade de delimitação de um recorte institucional específico, apto a conferir maior rigor metodológico à análise empírica. A concentração da investigação em um único tribunal permite a identificação de padrões decisórios relacionados à concessão, ao descumprimento e à efetividade das medidas protetivas de urgência, reduzindo distorções decorrentes de diferenças estruturais e jurisprudenciais existentes entre os diversos tribunais estaduais brasileiros. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dispõe de acervo jurisprudencial público e sistematizado, possibilitando a coleta e a organização dos dados necessários ao desenvolvimento da pesquisa.

Para a obtenção dos dados, foram realizadas quatro buscas independentes no banco de jurisprudência do TJ-RJ nos dias 02 e 03 de junho de 2026, por ementa, mediante a utilização das seguintes combinações de palavras-chave: (i) “medida protetiva” e “descumprimento”; (ii) “medida protetiva” e “reincidência”; (iii) “Lei Maria da Penha” e “concessão”; e (iv) “Lei Maria da Penha” e “descumprimento”. As buscas retornaram, respectivamente, 2.165, 256, 658 e 512 decisões judiciais, totalizando 3.591 resultados brutos. Cumpre registrar, como limitação metodológica, que buscas realizadas com combinações distintas de palavras-chave podem recuperar uma mesma decisão em mais de um grupo, de modo que o total bruto de 3.591 resultados não corresponde necessariamente a 3.591 decisões únicas, sendo possível a existência de sobreposições entre os grupos pesquisados.

Diante da elevada quantidade de resultados encontrados, procedeu-se à seleção de vinte decisões para análise qualitativa. Esse número foi definido com base em critério de suficiência para pesquisa jurisprudencial exploratória: trata-se de amostra intencional, e não probabilística, cujo objetivo não é representatividade estatística, mas a identificação de padrões qualitativos recorrentes na prática decisória do Tribunal. A opção por vinte julgados encontra respaldo na metodologia de pesquisa empírica do direito, que admite amostras menores quando o propósito é a análise qualitativa em profundidade, e não a generalização quantitativa. A escolha dos julgados observou três critérios objetivos cumulativos: (i) pertinência temática direta ao problema de pesquisa, excluindo decisões que apenas mencionavam as palavras-chave de forma tangencial; (ii) suficiência informacional, priorizando acórdãos que

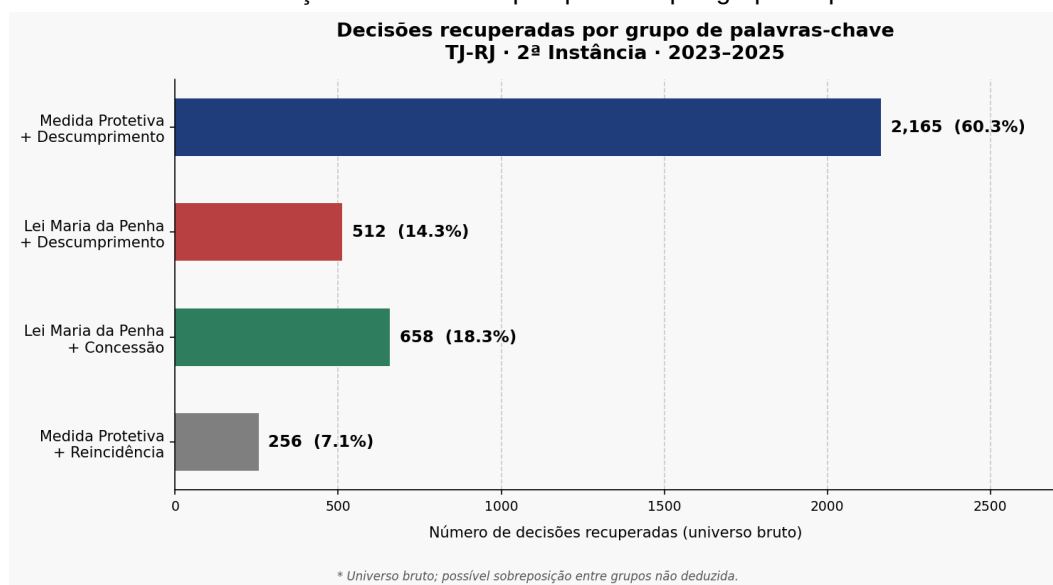
descreviam com clareza as circunstâncias fáticas relevantes, concessão da medida protetiva, conduta posterior do agressor e resposta judicial adotada; e (iii) distribuição equilibrada entre os quatro grupos de palavras-chave pesquisados, de modo a contemplar tanto casos de concessão quanto de descumprimento e reincidência.

A partir dos julgados selecionados, foram coletadas informações referentes ao número do processo, espécie processual, comarca de origem, modalidade de medida protetiva deferida, ocorrência de descumprimento, reincidência e decretação de prisão preventiva. Os dados foram organizados em grupos temáticos correspondentes às palavras-chave pesquisadas, possibilitando a identificação de padrões decisórios e de fatores potencialmente relacionados à efetividade das medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro identificou um universo expressivo de decisões relacionadas às medidas protetivas de urgência. As buscas efetuadas a partir das combinações de palavras-chave selecionadas retornaram 2.165 decisões associadas ao descumprimento de medidas protetivas, 256 decisões relacionadas à reincidência do agressor, 658 decisões envolvendo a concessão de medidas protetivas e 512 decisões referentes ao descumprimento no contexto da Lei Maria da Penha, perfazendo 3.591 resultados brutos. Registra-se que esse total não reflete necessariamente 3.591 decisões distintas, uma vez que a sobreposição entre grupos, isto é, uma mesma decisão recuperada por mais de uma combinação de termos, não pôde ser aferida com a metodologia adotada. Ainda assim, os dados evidenciam que a temática do descumprimento ocupa posição de destaque na jurisprudência do Tribunal, indicando que parcela significativa da litigiosidade envolvendo medidas protetivas decorre justamente de sua violação.

Gráfico 1 – Distribuição das decisões pesquisadas por grupo de palavras-chave

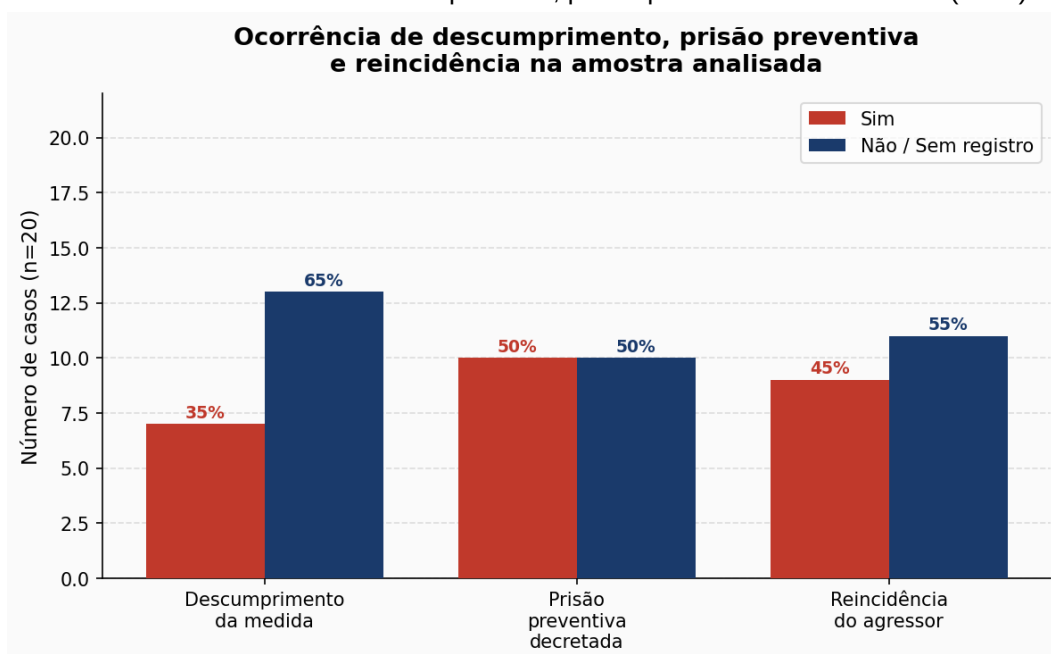


Fonte: elaboração própria a partir de dados extraídos do TJ-RJ (2023–2025).

O Gráfico 1 evidencia a assimetria entre os grupos pesquisados. O primeiro grupo, “medida protetiva + descumprimento”, concentrou 60,3% do total bruto de resultados localizados (2.165 de 3.591), o que é particularmente relevante porque demonstra que, mesmo após a intervenção jurisdicional e a imposição de restrições ao agressor, permanece significativa a ocorrência de situações em que as determinações judiciais são desrespeitadas. A elevada incidência de decisões relacionadas ao descumprimento sugere limitações práticas na fiscalização das medidas protetivas e reforça a percepção de que a tutela jurisdicional não se esgota com a prolação da decisão concessiva.

Para além do elevado número de decisões relacionadas ao descumprimento, a análise qualitativa dos julgados selecionados permitiu identificar padrões relevantes quanto à reincidência e à adoção de medidas cautelares mais gravosas. Na amostra de vinte decisões examinadas, constatou-se que o descumprimento da medida protetiva estava presente em 7 casos (35%), a prisão preventiva foi decretada em 10 casos (50%) e a reincidência do agressor foi identificada em 9 casos (45%), conforme demonstrado no Gráfico 2 a seguir.

Gráfico 2 – Ocorrência de descumprimento, prisão preventiva e reincidência (n=20)

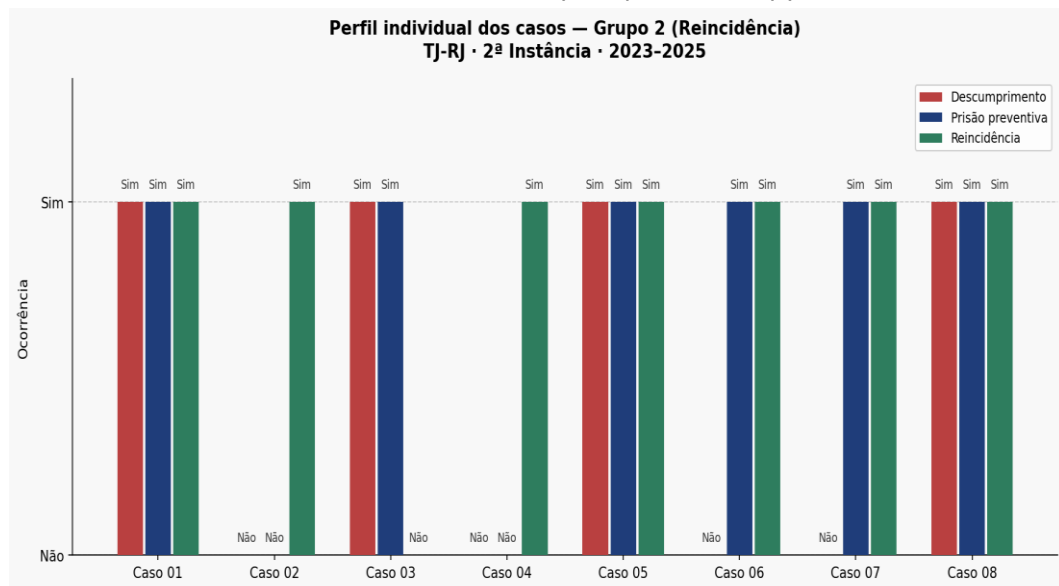


Fonte: elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2023–2025).

Os dados do Gráfico 2 revelam que a prisão preventiva foi a resposta mais frequente, presente em metade dos casos analisados, o que indica que o sistema judicial frequentemente recorre ao encarceramento cautelar como mecanismo de contenção da violência diante do descumprimento das medidas protetivas. A reincidência, por sua vez, identificada em 9 dos 20 casos (45%), constitui indicador expressivo da insuficiência das respostas isoladas, sugerindo que a proteção formal conferida pelas medidas protetivas não tem sido suficiente para interromper o ciclo de violência em parcela significativa das situações.

A análise individualizada dos oito casos do Grupo 2, reunidos a partir da combinação “medida protetiva + reincidência”, revela padrão ainda mais preocupante. Conforme ilustrado no Gráfico 3, a maioria desses casos apresenta simultaneamente reincidência, prisão preventiva e descumprimento da medida protetiva, evidenciando que, nesse grupo, a violação das determinações judiciais tende a ser acompanhada de respostas institucionais mais gravosas.

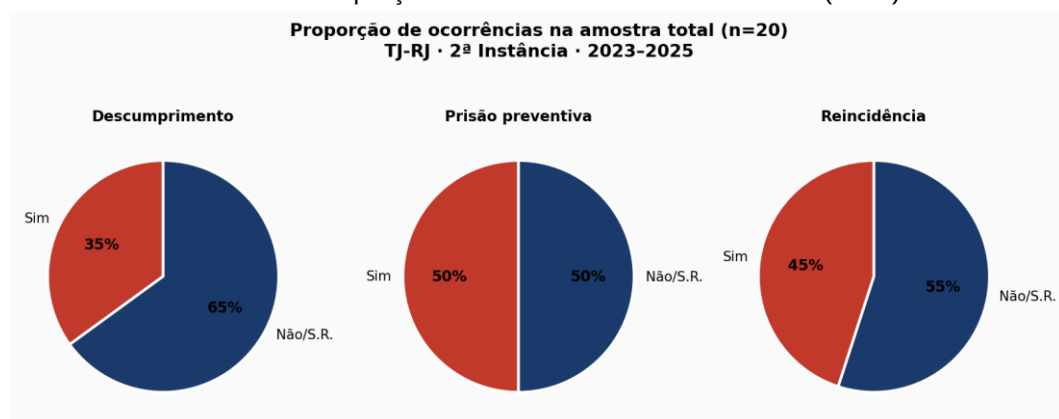
Gráfico 3 – Perfil individual dos casos do Grupo 2 (reincidência) por variável analisada



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2023–2025).

Observou-se, inclusive, situação em que o agressor descumpriu medida protetiva que já contava com monitoramento eletrônico (Processo 0099617-85.2024.8.19.0001, III Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá), circunstância que demonstra que a utilização de instrumentos tecnológicos, embora relevante, não constitui solução suficiente quando desacompanhada de fiscalização eficiente e resposta estatal célere. O Gráfico 4 apresenta as proporções de cada variável na amostra total, evidenciando que a reincidência e a necessidade de decreto de prisão preventiva constituem as ocorrências mais frequentes.

Gráfico 4 – Proporção de ocorrências na amostra total (n=20)

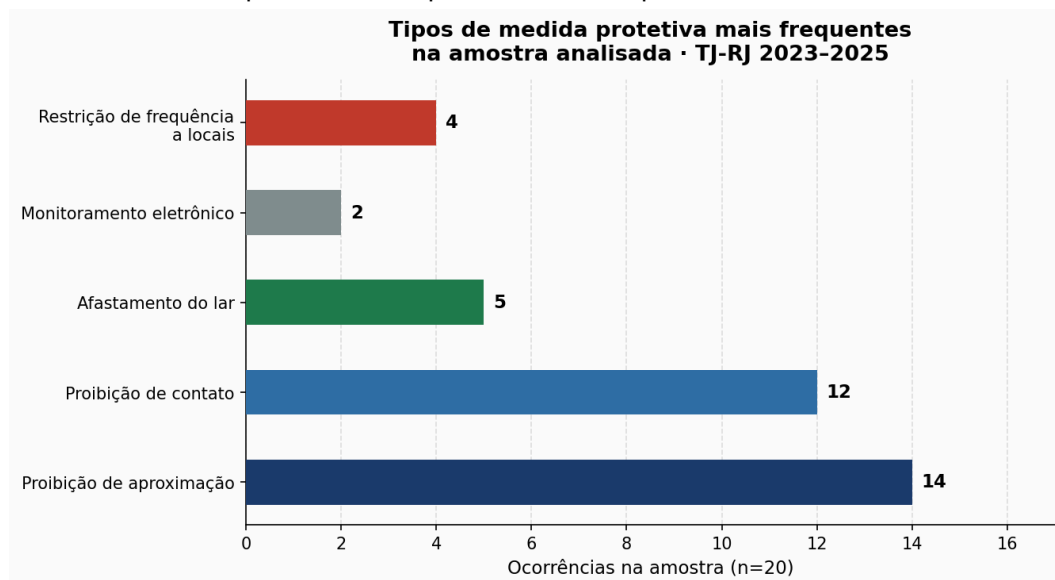


Fonte: elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2023–2025).

No que concerne às modalidades de medidas protetivas mais frequentemente registradas nos julgados analisados, destacam-se a proibição de aproximação e a proibição de contato, ambos presentes na quase totalidade dos casos em que a

espécie de medida foi especificada. O monitoramento eletrônico, embora menos frequente, aparece como medida complementar em situações de maior gravidade, enquanto o afastamento do lar e a restrição de frequência a locais figuram como providências acessórias, conforme demonstrado no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Tipos de medida protetiva mais frequentes na amostra analisada



Fonte: elaboração própria a partir dos dados da pesquisa (2023–2025).

Por outro lado, as decisões localizadas a partir dos termos “Lei Maria da Penha” e “concessão” evidenciam que o Poder Judiciário tem reconhecido a importância das medidas protetivas como instrumento de tutela preventiva. Os julgados analisados revelam a adoção recorrente de medidas como proibição de contato, restrição de aproximação e afastamento do lar, confirmando a consolidação da compreensão segundo a qual tais providências possuem natureza autônoma e finalidade eminentemente inibitória. Os julgados também demonstram que o Tribunal tem adotado interpretação alinhada ao entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.249, reconhecendo a autonomia das medidas protetivas de urgência e sua permanência enquanto subsistir a situação de risco.

A análise conjunta dos dados permite concluir que a principal fragilidade observada não reside na concessão das medidas protetivas de urgência, mas em sua implementação prática. Embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos aptos a assegurar proteção imediata às mulheres em situação de violência e a jurisprudência venha reconhecendo cada vez mais a autonomia dessas medidas, a expressiva incidência de decisões relacionadas ao descumprimento e os casos de reincidência identificados na amostra analisada indicam a persistência de obstáculos

estruturais à efetivação da tutela jurisdicional. Os resultados obtidos corroboram a hipótese central deste estudo, segundo a qual a existência formal da proteção judicial não garante, por si só, a interrupção do ciclo de violência, exigindo atuação integrada dos órgãos de justiça, segurança pública e assistência social para que a tutela inibitória produza efeitos concretos na realidade das vítimas.

4 CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES EM MEDIDAS PROTETIVAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ-RJ)

Verificado o descompasso entre a previsão normativa e a implementação das medidas protetivas de urgência, evidenciado pela análise jurisprudencial do TJ-RJ e pelos dados empíricos examinados no tópico anterior, torna-se imperativo identificar caminhos concretos para o aprimoramento da efetividade jurisdicional. A crise de efetividade diagnosticada não é fruto de lacunas legais isoladas, mas de falhas sistêmicas que se retroalimentam: um padrão cultural patriarcal enraizado na sociedade, que naturaliza a violência de gênero, desdobra-se em vulnerabilidade social e econômica da mulher, dificultando tanto a denúncia quanto o rompimento do ciclo violento.

Nesse sentido, a falha na comunicação entre os órgãos responsáveis, a subnotificação de ameaças e a demora na resposta judicial revelam-se fatores decisivos para a reincidência da violência letal contra mulheres que já se encontravam sob proteção (Waiselfisz, 2015). Tal constatação reforça que o feminicídio não é um evento isolado, mas o ápice de uma escalada de violência não contida por falhas sistêmicas, o que evidencia a urgência de aprimorar os mecanismos de fiscalização, a capacitação das equipes envolvidas e a integração entre os diferentes sistemas de proteção.

Um dos eixos centrais para o aprimoramento da efetividade reside na articulação interinstitucional. A proteção efetiva da mulher em situação de violência depende de atuação coordenada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as delegacias especializadas, os serviços de assistência social e os equipamentos de saúde. A ausência de comunicação eficiente entre esses atores compromete diretamente a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e retarda a resposta estatal diante de situações de risco iminente. Nesse ponto, é indispensável

o fortalecimento de sistemas integrados de informação, como o Sinalvida, sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para monitoramento em tempo real das medidas protetivas de urgência, permitindo o registro, o acompanhamento e o acionamento célere das autoridades diante de situações de risco (TJ-RJ, 2023), e plataformas similares adotadas em outros estados, que permitam o monitoramento em tempo real do status das medidas e o acionamento célere das autoridades competentes diante de sua violação.

O modelo processual contemporâneo também precisa ser repensado. Como se verificou, a resposta penal isolada, embora necessária, não se mostra suficiente para conter a violência doméstica. A tipificação do descumprimento da medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) e o aumento das penas de feminicídio representam avanços, mas não substituem políticas públicas de prevenção, acolhimento e empoderamento das vítimas. O direito processual deve, portanto, ser articulado com uma perspectiva de tutela inibitória efetiva, orientada não pela lógica da produtividade numérica, mas pela capacidade concreta de interromper o ciclo de violência, conforme advertem Isaia e Quadros (2026).

A tecnologia surge como aliada relevante nesse processo. A expansão do monitoramento eletrônico de agressores, ainda que represente avanço significativo, como demonstrado pelos dados de 2025, precisa ser acompanhada de infraestrutura humana e operacional adequada para responder às situações de risco detectadas. O equipamento não produz efeito dissuasório suficiente se não houver capacidade institucional de reação imediata à proximidade proibida.

Por fim, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha representam um avanço inegável no ordenamento jurídico brasileiro e simbolizam o compromisso do Estado com a proteção das mulheres. No entanto, sua efetividade depende de mecanismos práticos e estruturais que sustentem a decisão judicial com ações concretas de fiscalização, acolhimento e prevenção. A persistência de elevados índices de descumprimento e de feminicídios ocorridos após a concessão de medidas protetivas, com recordes em 2024 e 2025, evidencia a urgência de fortalecer a rede de proteção, com investimentos em tecnologia, capacitação dos profissionais da justiça e segurança, e ampliação de políticas públicas integradas.

O enfrentamento da violência de gênero requer mais do que leis: exige vontade política, recursos públicos e uma mudança cultural profunda para romper com a lógica do controle e da dominação sobre o corpo e a vida das mulheres. Esse referencial

teórico, ancorado em perspectivas feministas e dados empíricos atualizados, subsidia não apenas o diagnóstico das falhas, mas a proposição de intervenções transformadoras alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial o ODS 5, voltado à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar a efetividade das decisões judiciais que concedem medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), identificando os principais entraves estruturais à sua implementação e os desafios do modelo processual contemporâneo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse objetivo foi alcançado por meio da articulação entre revisão teórica e legislativa e pesquisa empírica jurisprudencial, o que permitiu confrontar a proteção formalmente assegurada pelo ordenamento com a realidade evidenciada pela prática decisória do Tribunal.

A hipótese central da pesquisa foi confirmada: embora as medidas protetivas de urgência constituam relevante instrumento de tutela preventiva e inibitória, sua efetividade prática permanece limitada em razão de entraves estruturais do sistema de justiça, da insuficiência dos mecanismos de fiscalização e da ausência de atuação integrada da rede de proteção à mulher.

O primeiro capítulo examinou a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência à luz da tutela jurisdicional efetiva, demonstrando que tais medidas possuem caráter autônomo e satisfativo, voltadas à prevenção do dano e à interrupção do ciclo de violência, entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.249 e positivado pela Lei nº 14.550/2023. Concluiu-se, contudo, que esse avanço normativo e jurisprudencial opera exclusivamente no plano formal, não garantindo, por si só, o cumprimento efetivo das decisões.

O segundo capítulo analisou, empiricamente, a realidade da violência doméstica a partir de decisões do TJ-RJ proferidas entre 2023 e 2025. Os dados revelaram que, na amostra de vinte julgados selecionados, o descumprimento das medidas protetivas ocorreu em 35% dos casos, a reincidência do agressor em 45% e a decretação de prisão preventiva em 50%, evidenciando que a concessão formal da

medida não assegura a interrupção do ciclo de violência. O elevado número de resultados brutos, 2.165 decisões apenas na combinação "medida protetiva + descumprimento", reforçou a centralidade desse problema na jurisprudência do Tribunal.

O terceiro capítulo identificou caminhos concretos para o aprimoramento da efetividade, destacando a necessidade de articulação interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, delegacias especializadas, serviços de assistência social e equipamentos de saúde; o fortalecimento de sistemas integrados de monitoramento como o Sinalvida; a expansão qualificada do monitoramento eletrônico de agressores; e a superação de uma lógica jurisdicional meramente quantitativa em favor de uma tutela inibitória comprometida com efeitos concretos na vida das vítimas.

A soma desses achados conduz a uma conclusão inequívoca: a mera ampliação quantitativa das medidas protetivas concedidas não é suficiente para assegurar proteção efetiva às mulheres em situação de violência doméstica. A efetividade jurisdicional, nesse campo, exige que a decisão judicial seja acompanhada de estrutura institucional integrada, capaz de transformar a ordem judicial em proteção real, o que demanda, além de respostas processuais adequadas, investimentos em políticas públicas, capacitação profissional e mudança cultural estrutural no enfrentamento da violência de gênero.

Como limitação da pesquisa, cabe registrar que a análise qualitativa se restringiu a uma amostra intencional de vinte decisões do TJ-RJ, o que não permite generalizações estatísticas para além do contexto investigado. A possibilidade de sobreposição entre os grupos de palavras-chave nas buscas realizadas também impõe cautela na interpretação dos dados quantitativos brutos. Tais limitações, contudo, são inerentes ao caráter exploratório da pesquisa e não comprometem a validade das conclusões qualitativas obtidas, abrindo caminho para investigações futuras com amostras mais amplas e metodologias complementares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03/05/2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 03/05/2026

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 03/05/2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm Acesso em 03/05/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.070.717/MG**. Recurso especial representativo de controvérsia. Rito dos Recursos Repetitivos. Violência doméstica contra a mulher. Tema n. 1249. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Conteúdo satisfativo. Vigência da medida não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Impossibilidade de fixação de prazo predeterminado. Duração subordinada persistência da situação de risco. Recurso provido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Redator do acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=297825977®istro_numero=202301572040&peticao_numero=&publicacao_data=20250325&formato=PDF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Violência contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/painel-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. Salvador: Juspodivm, 2025.

FERREIRA, Keisiany; LIRA, Ney Alexandre Lima. **Violência contra a mulher: a aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5296259. Acesso em: 06 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/retrato-dos-feminicidios-no-brasil-fbsp-2026/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 8 mar. 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ISAIA, Cristiano Becker; QUADROS, Letícia de. A efetividade era só uma promessa? Como a pressa pode ter conduzido a jurisdição por caminhos tortuosos e levado o Processo Civil à encruzilhada entre produtividade e concretização de direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 27, número 1, jan/abr 2026. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2026.93760> Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/93760> Acesso em 03/05/2026

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. 271p. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Ilcito.pdf>. Acesso em 20 mai. 2026.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Acesso à justiça: em busca de um processo efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/redp/article/view/72239>. Acesso em: 16 jul. 2025, p. 25.

MOURA, Maria Eduarda Vieira; BARBOSA, Paola de Moura; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. **Violência Doméstica no Brasil**: Desafios à punição dos agressores e à efetividade das Medidas Protetivas de Urgência. In: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22571/14105> Acesso em 30/04/2026.

NEPOMUCENO, Lorena Jessy Linhares; BEZERRA, Marco Antonio Alves. Violência Doméstica: Análise da Eficácia das Medidas Protetivas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. **São Paulo**, v.11, n. 10, out. 2025.

PELICHIO, Flávio Gabriel Barbosa; ARRUDA, Rejane de Alves. Análise das Medidas Protetivas de Urgência com as alterações trazidas pela Lei 14.550/2023 na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. **Revista JurES**, v.18, n.33, p.97 – 117, jun. 2025. Disponível em <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/3757/2988> Acesso em 30/04/2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 03 maio 2026, p.242

SILVA, Bárbara Sousa; VALDIVINO, José Silva; LUSTOSA, Thalita Furtado Mascarenhas; MEIRELES, Joelma Danniely Cavalcanti; BATISTA, Eulane Coelho. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.18. n.1, p. 01-13, 2025.

SILVA, Pedro Artur Castro; CORDEIRO, Taiana Levinee Carneiro. A eficácia das Medidas Protetivas no Âmbito da Violência Doméstica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. **São Paulo**, v. 11, n. 11, nov. 2025.